PROJETO DE LEI 01-00644/2015 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Altera a redação do inciso II do art. 3º, os artigos 6º, 12, 15, 19, 23 e 31, todos da Lei 15.947 de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º A redação do inciso II do art. 3º, os artigos 6º, 12, 15, 19, 23 e 31, da Lei 15.947 de 26 de dezembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3°...

(...)

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 3m2 (três metros quadrado);

.....

Art. 6° Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas em equipamentos das categorias A, Be C.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas servidas em recipiente de vidro.

.....

Art. 12. Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, largos, praças e parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal, nos termos deste decreto.

§ 1° Para efeitos de identificação do ponto, serão utilizados, além do nome oficial e número de inscrição no Cadastro de Logradouro - CODLOG da via constante do Termo de Permissão de Uso - TPU, os nomes oficiais e CODLOG das vias que delimitam o quarteirão e os nomes constantes do Mapa Oficial da Cidade.

§ 2° Um mesmo ponto poderá ser objeto de outorga de permissão de uso a permissionários diferentes, após análise técnica dos órgãos competentes para a definição da quantidade máxima de equipamentos e suas respectivas categorias.

§ 3º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I- a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II- a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III- a qualidade técnica da proposta;

IV-a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V-o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI-as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII-a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

.....

Art. 15. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas pelo respectivo conselho gestor e decididas pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aplicando-se todas as demais regras dessa lei e os seguintes critérios:

I - distância mínima de 5m (cinco metros) de:

a) cruzamento de vias;

b) faixas de pedestres;

c) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência;

d) pontos de ônibus e de táxis;

e) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

II - distância mínima de 20m (vinte metros) de:

a) entradas e saídas de estações de metrô e de trem, e de plataformas de embarque, rodoviárias e aeroportos;

b) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;

c) ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo;

III-distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de entradas e saídas de estabelecimentos com comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias iguais;

IV-não estar em frente a guias rebaixadas;

V-não estar em frente a portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácias, portões de acesso a edifícios e repartições públicas.

.....

Art. 19. Um mesmo ponto poderá atendera mais de um permissionário.

.....

Art. 23. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

I- a categoria do equipamento a ser utilizado;

II- os alimentos a serem comercializados;

III-os dias e os períodos requeridos para o funcionamento.

§ 1º O solicitante poderá indicar mais de um ponto para exercício do comércio de comida de alimentos em vias e áreas públicas e em mais de uma Subprefeitura, desde que todos os pontos pretendidos não sejam utilizados concomitantemente.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- cópia do contrato social da pessoa jurídica solicitante, devidamente registrado, ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual-CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;

II- cópia do documento de identidade e do CPF dos sócios da pessoa jurídica;

III-comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou no nome do locador, mediante apresentação do contrato de locação;

IV-comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;

V-comprovante de inscrição no CCM- Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VI-comprovante do Cadastro Informativo Municipal - CADIN em nome da pessoa jurídica requerente;

VII-identificação do ponto pretendido, contendo os seguintes itens:

a) definição do período e dias da semana em que pretende exercer a atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 12 (doze) horas por dia;

b) croqui do local de instalação, que deverá conter o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos retrateis ou fixos, se o caso;

VIII-descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

IX-indicação dos alimentos que pretende comercializar;

X-indicação dos auxiliares, com o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e atestado médico de aptidão para o exercício da atividade;

XI-certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica e dos auxiliares;

XII-certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV em nome da empresa permissionária para os equipamentos da categoria A; em nome de sócio da empresa permissionária.

XIII-No caso de veículos locados: contrato de locação do veículo em nome da empresa permissionária e certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV em nome do locador.

XIV-Caso possua outro Termos de Permissão de Uso - TPU para comércio de alimentos em vias e áreas públicas de outras Subprefeituras, cópias das mesmas e documento especificando dias, horários e localização das mesmas.

.....

Art. 31. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no § 3º do art. 12."

.....(NR)

Art. 2° O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2015, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.